



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás



Processo Administrativo nº 0000575/2017 - Pregão Presencial nº 046/2017

Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus e serviços de recapagem de pneus para manutenção da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses

Interessado: Município de Corumbáiba – GO.

Assunto: Recurso administrativo

PARECER JURÍDICO

I - Relatório:

Apresenta-se para parecer jurídico o recurso administrativo referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 046/2017, interposto pela licitante **MUNDIAL PNEUS ITABERÁ – EIRELI-EPP**, em razão do seu inconformismo com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou por estar em desconformidade com o item 1.1.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital, que dispôs que “*Todos os produtos licitados, constantes do item 5.1 deste Termo para o Lote 01 (Aquisição de Pneus), deverão ser de 1ª Linha, para primeiro uso e não poderão ser de segunda linha de qualidade, reciclado ou remanufaturado*”.

Obedecendo aos trâmites legais, foi proferida a Ata de Julgamento das Propostas aos 10 de agosto de 2017, a qual aceitou as propostas apresentadas pelas empresas CURINGA DOS PNEUS LTDA, DEUVI MACHADO DA SILVA-ME, FUTURA PNEUS MICHELIN LTDA-EPP, PNEUS VIA NOBRE LTDA-ME, RENOVADORA DE PNEUS FUTURA LTDA e WALTER CARDOSO NETO, bem como as declarou vencedoras dos itens licitados. Assim sendo, inconformada com a decisão, protocolizou, em 16 de agosto de 2017, o recurso administrativo, o qual será objeto da presente análise jurídica.

Cumprindo esclarecer que, nas razões recursais, a empresa Recorrente alega, em síntese, que sua desclassificação ocorreu, pois, supostamente, os Pneus cotados pela licitante não atenderam as especificações do Edital, que estipulava que estes deveriam ser de 1ª Linha, o que é inaceitável, pois não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de pneus nacionais.

Ao final, requer o deferimento com sua convocação para que seja novamente habilitada no certame e possa realizar as propostas apresentadas anteriormente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a INTEMPESTIVIDADE do presente recurso, visto que foi interposto em desconformidade com o disposto no subitem 12.1 do Edital do respectivo processo licitatório, *in verbis*:

XII - DO RECURSO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO

12.1. No final da sessão, a licitante que desejar recorrer de qualquer decisão do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, que deverão tratar-se exclusivamente sobre o manifestado na sessão, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo não original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA
Estado de Goiás



E ainda, em desconformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, razão pela qual não será apreciado, senão vejamos:

“(…)
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.” (grifo não original)

Ademais, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que é aplicada subsidiariamente, traz a seguinte consideração, *in verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quanto for explicitamente disposto em contrário.” (grifo não original)


Assim, obedecendo-se aos ditames legais, considerando que a Ata de Julgamento foi lavrada em 10/08/2017 (quinta-feira), o prazo para recurso iniciar-se-ia no dia 11/08/2017 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte, finalizando os três dias no dia 14/08/2017 (segunda-feira), portanto intempestivo o recurso protocolizado aos 16/08/2017.

II - Conclusão:

Face ao exposto, opino pelo NÃO RECEBIMENTO do recurso, por ser intempestivo, ou seja, não preencher os pressupostos processuais objetivos.

É o parecer, *s.m.j.*

Corumbáiba, 18 de agosto de 2017.


Luciana Araújo de Almeida
Procuradora Jurídica